

BOLETIM INFORMATIVO CIMPF Nº 2, de 13 de março de 2026

DELIBERAÇÕES DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 11.02.2026.....	1
Pauta de Revisão.....	1
Pauta de Coordenação.....	8
PRÓXIMA SESSÃO.....	9
Calendário das Sessões 2026.....	9

DELIBERAÇÕES DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 11.02.2026

Pauta de Revisão

Número: JF-PA-1023980-93.2021.4.01.3900-IP - Eletrônico

EMENTA: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIOS DE CRIMES AMBIENTAL E DE EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 4ª CCR. - Conforme dispõe o inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Assim, o presente conflito negativo de atribuição merece ser conhecido por este CIMPF. - Suscitado o presente conflito negativo de atribuição entre ofícios vinculados às 2ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão para deliberar acerca do Inquérito Policial instaurado a partir de fiscalização realizada pela Agência Nacional de Mineração, Marinha do Brasil e Polícia Federal, no âmbito da Operação Ágata, com o escopo de apurar crimes de contrabando, descaminho, tráfico de drogas, crimes ambientais e outros correlatos, tendo em vista a apreensão de vultosa quantidade de manganês sem título mineral expedido pelo órgão competente. - Infere-se do Inquérito Policial, ao menos prima facie, indícios suficientes de que as pessoas jurídicas investigadas, e seus prepostos, em tese, praticaram crimes ambientais e crimes contra a ordem econômica. - Nessas condições, revela-se impositivo fixar a atribuição do 6º Ofício da PR-PA (vinculado à 4ª CCR) para atuar no Inquérito Policial, diante da necessidade de se promover eventual responsabilização penal e cível pela suposta prática do crime ambiental conexo ao crime contra o patrimônio da União. - Registre-se que, consoante o enunciado 20 deste Conselho Institucional do MPF (aprovado na 7ª Sessão Ordinária, em 13/09/2023): “Nas hipóteses de conflito de atribuição entre ofícios vinculados a 2ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, tendo em vista a prática de crimes ambientais e patrimoniais, na hipótese de concurso formal, ainda que seja constatada a prescrição do crime ambiental, permanece a atribuição do ofício vinculado à 4ª CCR”. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição, para que seja firmada a atribuição do 6º Ofício da PR-PA (vinculado à 4ª CCR).*

Deliberação: (...) o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício da PR-PA, vinculado à 4ª CCR, ora suscitado. (...).

Íntegra do voto

Número: 1.22.000.002458/2024-66 - Eletrônico

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A ÓRGÃOS DE REVISÃO DISTINTOS. SUSCITANTE: 20º OFÍCIO (VINCULADO À 3ª CCR). SUSCITADO: 2º OFÍCIO ADJUNTO DA PRDC (VINCULADO À PFDC). PR/MG. DIREITOS E INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS, INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. CRIANÇA E ADOLESCENTE. PROTEÇÃO INTEGRAL. PROTEÇÃO DE DADOS. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do 2º Ofício Adjunto da PRDC (vinculado à PFDC), suscitado, para atuar no feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Adjunto da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da Procuradoria da República em Minas Gerais, ora suscitado, ratificando a liminar anteriormente deferida.

Íntegra do voto

Número: 1.34.001.004215/2025-12 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 5ª E 6ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. NOTÍCIA DE FATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO DOLOSA DE SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO. DEVER DE COMUNICAR CRIMES AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESVIOS FINANCEIROS EM COMUNIDADE QUILOMBOLA. QUILOMBO CAFUNDÓ. SALTO DE PIRAPORA/SP. PREPONDERÂNCIA DO ASPECTO DE IMPROBIDADE SOBRE DIREITOS QUILOMBOLAS. SUJEITO PASSIVO DIRETO: UNIÃO/INCRA. SUJEITO PASSIVO INDIRETO: COMUNIDADE TRADICIONAL. LEI 8.429/92, ART. 11, II. RETARDAMENTO INDEVIDO DE ATO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA 5ª CCR. ART. 2º, § 5º, DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. LOCAL DO DANO, DOMICÍLIO DO AGENTE E SEDE DO ÓRGÃO LESADO. ART. 17, § 11, DA LEI 8.429/92. PRECEDENTES DO CIMPF. POSSIBILIDADE DE COORDENAÇÃO COM 6ª CCR PARA TUTELA INTEGRAL DOS INTERESSES ENVOLVIDOS. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO, VINCULADA À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sem prejuízo de que a Procuradoria da República no Município de Bauru mantenha integralmente sua atribuição para investigar e tutelar os aspectos cíveis relacionados aos direitos da comunidade quilombola.

Íntegra do voto

Número: JF/RR-1005867-64.2021.4.01.4200-IP - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 18º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS - AMAZÔNIA OCIDENTAL (OFAMOC). 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA. OFÍCIOS VINCULADOS À 4ª E À 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INQUÉRITO POLICIAL. DESVIO DE BENS PÚBLICOS FEDERAIS (VACINAS CONTRA A COVID-19). RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA (OURO). CONDUTAS IMPUTADAS A AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS VINCULADOS À SESAI. MENÇÃO AO ART. 2º, §1º, DA LEI N. 8.176/1991. OURO UTILIZADO COMO MEIO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO SOBRE EXPLORAÇÃO OU CIRCULAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS MINERAIS. BEM JURÍDICO PREPONDERANTE: PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E PATRIMÔNIO PÚBLICO. MATÉRIA AFETA À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA. 1. Conflito negativo de atribuição instaurado entre o 18º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas - Amazônia Ocidental (OFAMOC), vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, e o 1º Ofício da Procuradoria da República em Roraima, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para definir o órgão competente para atuar em inquérito policial. 2. Investigação destinada à apuração, em tese, de crimes praticados por agentes públicos federais vinculados à Secretaria de Saúde Indígena - SESAI, consistentes no desvio de vacinas contra a COVID-19 destinadas a indígenas Yanomami e no recebimento de vantagem indevida, materializada em ouro. 3. Embora haja referência ao delito previsto no art. 2º, §1º, da Lei n. 8.176/1991, não se verifica apuração de exploração, lavra ou circulação ilícita de recursos minerais, figurando o ouro apenas como meio de pagamento da vantagem indevida. 4. Tratando-se de investigação cujo núcleo fático envolve crimes contra a Administração Pública, com potencial lesão à probidade administrativa e ao patrimônio público federal, impõe-se o reconhecimento da atribuição do ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. Conflito conhecido para declarar a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República em Roraima para atuar no feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PR/RR, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado.(...)

Íntegra do voto

Número: 1.27.000.000779/2025-21 - Eletrônico

EMENTA: CIMPF. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SAÚDE MILITAR. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEx). FALHA ESTRUTURAL (INTERNET PRECÁRIA) QUE INVIABILIZA SERVIÇOS ESSENCIAIS À COLETIVIDADE DE USUÁRIOS (MILITARES E DEPENDENTES). PFDC (SAÚDE) VERSUS 1ª CCR (ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA/SERVIÇOS PÚBLICOS). NATUREZA COMPLEMENTAR DO FUSEx. FISCALIZAÇÃO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO OFÍCIO VINCULADO À 1ª CCR. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta grave falha na prestação de serviço público de saúde no âmbito militar, notadamente no Posto Médico da Guarnição de Teresina (PMGU/2º BEC), decorrente de interrupções recorrentes e prolongadas no acesso à internet. Essa deficiência tecnológica é apontada como uma falha estrutural contínua que inviabiliza serviços assistenciais essenciais, como emissão de guias e agendamentos, afetando uma coletividade de aproximadamente oito mil usuários (militares e dependentes). 2. O conflito negativo de atribuição foi suscitado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC/PI), após o declínio inicial do 5º Ofício da PR/PI (Ofício Comum - 1ª CCR). 3. A PRDC/PI (Suscitante) concluiu pela sua falta de atribuição, argumentando que o plano

de saúde do Exército (FUSEx) funciona em caráter complementar e não em substituição ao Sistema Único de Saúde (SUS). A atuação especializada da PFDC se restringe às questões estruturais e coletivas que envolvem o direito constitucional universal à saúde (SUS). 4. O serviço de saúde prestado pelo FUSEx, ainda que de natureza sui generis, é um serviço público oferecido pela administração direta da União. A apuração da falha estrutural deve focar na observância dos princípios gerais do Art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente o princípio da eficiência, e das disposições da Lei nº 13.460/2017 (Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos - CDUSP). 5. A fiscalização da eficiência e qualidade de serviços públicos federais, que não se enquadrem estritamente na defesa universal do SUS, insere-se no conjunto de atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) - Administração Pública e serviços públicos em geral. **DECISÃO:** Declara-se a atribuição do Ofício Comum da Procuradoria da República no Piauí (PR/PI), no âmbito da 1ª CCR, para conduzir a presente Notícia de Fato.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Comum da Procuradoria da República no Piauí, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitado.

Íntegra do voto

Número: JF/PR/FOZ-5014171-91.2025.4.04.7002-IP - Eletrônico

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: OFÍCIO DO NÚCLEO CRIMINAL DA PR/PR (2ª CCR). SUSCITADO: OFÍCIO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (À 7ª CCR). CRIMES DE LESÃO CORPORAL E ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADOS EM TESE POR POLICIAL CIVIL EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INVESTIGADO AGIU VALENDO-SE DA QUALIDADE DE POLICIAL CIVIL, A QUAL MOSTROU-SE ESSENCIAL PARA A CONFIGURAÇÃO DOS TIPOS PENAS EM QUESTÃO, NO CONTEXTO DOS FATOS NARRADOS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 20/1996. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO, VINCULADO À 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício do Núcleo Criminal - Grupo 3, da Procuradoria da República no Estado do Paraná, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ora suscitado.

Íntegra do voto

Número: 1.35.000.001947/2022-81 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO. DECISÃO DA 6ª CCR. INQUÉRITO CIVIL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMUNIDADE QUILOMBOLA MUSSUCA. MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS/SE. POLÍTICAS PÚBLICAS. SANEAMENTO BÁSICO. DIREITOS COLETIVOS DE COMUNIDADE TRADICIONAL. ARTS. 5º, III, "c" E "e", E 6º, VII, "c", DA LC Nº 75/93. ARTS. 215, 216 E 216-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADOS Nº 19 E Nº 43 DA 6ª CCR/MPF. PRECEDENTES DO CIMPF. ATRIBUIÇÃO DO MPF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que não homologou declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual em Inquérito Civil instaurado para apurar

irregularidades na prestação de saneamento básico em comunidade quilombola. 2. A atuação do Ministério Público Federal não se restringe a hipóteses de regularização fundiária ou consulta prévia, abrangendo a defesa de direitos coletivos e difusos de comunidades quilombolas, inclusive quanto à implementação de políticas públicas que as afetem diretamente. 3. Incidência dos arts. 5º, III, "c" e "e", e 6º, VII, "c", da Lei Complementar nº 75/93, bem como dos arts. 215, 216 e 216-A da Constituição Federal. 4. Aplicação dos Enunciados nº 19 e nº 43 da 6ª CCR/MPF e de precedentes do Conselho Institucional do MPF. 5. Voto pelo não provimento do recurso, para manter a decisão da 6ª CCR, ressalvada a possibilidade de redistribuição do feito com base na autonomia funcional do Procurador da República oficiante.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e, ainda, em respeito ao princípio da independência funcional, pela autorização da remessa dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Sergipe, para designação de outro membro para atuar no feito. (...).

Íntegra do voto

Número: 1.35.000.000660/2023-14 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PROMOVIDO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROBLEMAS ESTRUTURAIS EM CASAS DESTINADAS À COMUNIDADE QUILOMBOLA. DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. POLÍTICA PÚBLICA ESSENCIAL À EXISTÊNCIA DA COMUNIDADE QUILOMBOLA E À PRESERVAÇÃO DOS SEUS "MODOS DE CRIAR, FAZER E VIVER". ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. (...).

Íntegra do voto

Número: 1.35.000.001453/2022-04 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPF). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE). NÃO HOMOLOGAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. COMUNIDADE QUILOMBOLA MUSSUCA. MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS/SE. POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ENUNCIADOS Nº 19 E 43 DA 6ª CCR/MPF. INTERESSE FEDERAL DIRETO. ATRIBUIÇÃO DO MPF RATIFICADA. PRECEDENTES DO CIMPF. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00113911/2025), que não homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. 2. O inquérito civil público instaurado com o objetivo de apurar irregularidades na prestação do serviço público de educação em favor da comunidade quilombola Mussuca, localizada no Município de Laranjeiras/SE. 3. Este Colegiado tem consolidado o entendimento de que exsurge nítido interesse federal direto na fiscalização de demandas concernentes aos direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais. 4. Tal atribuição decorre da natureza da tutela em questão, que abrange a proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (arts. 215 e 216 da Constituição Federal), perpassa pela implementação de políticas públicas federais e vincula-se ao estrito cumprimento de diplomas internacionais de direitos humanos,

notadamente a Convenção nº 169 da OIT. 5. Voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, para o fim de manter o acórdão da 6ª CCR que não homologou a promoção de declínio de atribuição, mantendo-se o feito sob a esfera de atuação do Ministério Público Federal.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.(...).

Íntegra do voto

Número: 1.35.000.001444/2022-13 - Eletrônico

EMENTA: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. COMUNIDADE QUILOMBOLA. SANEAMENTO BÁSICO E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. POLÍTICA PÚBLICA DE CARÁTER UNIVERSAL. OMISSÃO ESTATAL COM INCIDÊNCIA QUALIFICADA SOBRE COMUNIDADE TRADICIONAL. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VINCULAÇÃO TEMÁTICA À 6ª CCR. PORTARIA PGR Nº 707/2006. RIPR/SE. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 02 DA 1ª CCR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 6ª CCR. RECURSO DESPROVIDO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no sentido de reconhecer a competência do Ministério Público Federal, com devolução imediata dos autos ao 5º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe.

Íntegra do voto

Número: 1.35.000.001443/2022-61 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO. COMUNIDADE QUILOMBOLA RUA DOS NEGROS. MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO/SE. EDUCAÇÃO. POLÍTICAS PÚBLICAS. ENUNCIADOS Nº 19 E 43 DA 6ª CCR/MPF. ATRIBUIÇÃO DO MPF. PRECEDENTE DO CIMPF. CASO COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA VS. BRASIL. DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS. CONVENÇÃO 169 DA OIT. CASO COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA VS. BRASIL (CORTE IDH). CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. A controvérsia reside na definição da atribuição ministerial para atuar em caso envolvendo irregularidades na prestação de educação pública para a Comunidade Quilombola Rua dos Negros, localizada no Município de Canindé do São Francisco/SE. 2. Os Enunciados nº 19 e 43 da 6ª CCR/MPF fixam a atribuição do MPF para atuar judicial e extrajudicialmente na implementação de políticas públicas e defesa de direitos de comunidades remanescentes de quilombos e demais povos tradicionais, independentemente do ente executor. 3. A tese de que seria atribuição do MP Estadual cuidar das questões afetas a órgãos municipais não subsiste perante o regime jurídico-constitucional de proteção a essas comunidades, que atrai o interesse federal direto (art. 215, § 1º, art. 216, § 1º da CF, e art. 68 do ADCT). 4. A jurisprudência do Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF) consolida que a atuação do MPF em favor de comunidades tradicionais deve ser ampla, abrangendo direitos sociais como saúde e educação, dada a vulnerabilidade e a proteção especial de ordem federal. 5. Recentemente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil, reforçou a

responsabilidade do Estado brasileiro (União) na garantia de direitos econômicos, sociais e culturais, o que ratifica a legitimidade do MPF. 6. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou a promoção do declínio de atribuição(...).

Íntegra do voto

Número: JF-SAN-5000220-03.2022.4.03.6181-INQ - Eletrônico

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. 2ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM PROL DA 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS, QUE ACEITOU A COMPETÊNCIA. INCONFORMISMO COM A FIXAÇÃO JUDICIAL DA COMPETÊNCIA. QUESTIONAMENTO DEVE SER PELA VIA JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA 2ª CCR/MPF, QUE NÃO CONHECEU DA REMESSA DESTES AUTOS PROMOVIDA PELA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO. 1. Trata-se de recurso interposto por ofício criminal vinculado à PRM-Santos em que se busca o provimento de recurso para que seja afastada sua atribuição para atuar em inquérito policial cuja competência foi judicialmente reconhecida pela 5ª Vara Federal de Santos. 2. Conforme precedentes deste Conselho Institucional e do e. Superior Tribunal de Justiça, em existindo fixação judicial da competência territorial, não é possível a instauração de conflito de atribuições no âmbito das Câmaras e Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal. 3. Desse modo, a decisão recorrida, de não conhecimento do conflito de atribuições instaurado deve ser mantida. - Conheço do recurso para, no mérito, desprovê-lo.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. (...).

Íntegra do voto

Número: 1.34.003.000313/2023-07 - Eletrônico

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. RECURSO CONTRA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. ENTREPOSTO DA CEAGESP EM BAURU (SP). ASSÉDIOS E INTIMIDAÇÕES A CONCESSIONÁRIO DA ÁREA 15. NOTIFICAÇÕES DIVERSAS E AUSÊNCIA DE LIMPEZA NA ÁREA EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA DA REMUNERAÇÃO CONTRATUALMENTE AJUSTADA OU DA TAXA DE RATEIO. BLOQUEIO DE ACESSO PELO CONCEDENTE NÃO EVIDENCIADO. AMEAÇA POR OUTRO CONCESSIONÁRIO NÃO ATRIBUÍVEL À CEAGESP. NÃO ENTREGA DE PONTO EXTRA DE ENERGIA PARA EVENTO PROMOCIONAL DECORRENTE DE INÉRCIA DO INTERESSADO DURANTE O PERÍODO DE DOIS MESES CONCEDIDO PARA A ESPÉCIE DE SOLICITAÇÃO, EFETUADA SOMENTE NO DIA DE INÍCIO DO EVENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE IMPROBIDADE NOS ATOS DO GESTOR DA CEAGESP/BAURU. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO. NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DA 5ª CÂMARA.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. (...).

Íntegra do voto

Número: 1.00.000.003185/2025-15 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO MANEJADO CONTRA DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR. DECISÃO QUE HOMOLOGA A RECUSA AO OFERECIMENTO DE ANPP. REITERAÇÃO DE CONDUTA PELO INTERESSADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. POSTERIOR NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO MAGISTRADO, POR SUPOSTA INÉPCIA DA PEÇA INICIAL. PRETENSÃO DE PREJUDICIALIDADE DO ANPP. DESCABIMENTO. VÍCIO FORMAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUESTÃO QUE PODE SER DIRIMIDA NO SENTIDO DA TESE DO ÓRGÃO ACUSADOR. POSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU A INÉPCIA DA DENÚNCIA. NO LIMITE, POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA, CORRIGIDOS OS EVENTUAIS VÍCIOS E RESPEITADO O LAPSO PRESCRICIONAL. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA CONFIRMAÇÃO DO INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.(...)

Íntegra do voto

Número: 1.35.000.001365/2024-66 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA RELATORA NA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SEM QUE TENHA HAVIDO DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL. VOTO NO SENTIDO DO RETORNO DOS AUTOS À 6ª CÂMARA PARA QUE ANALISE O RECURSO INTERPOSTO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deliberou pela devolução dos autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a análise colegiada do recurso interposto.(...).

Íntegra do voto

Pauta de Coordenação

Número: 1.00.000.000970/2026-05 - Eletrônico

EMENTA: COORDENAÇÃO. INDICAÇÃO DE REPRESENTANTES PARA COMPOR A SUBCOMISSÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (SIA-MPF), INSTITUÍDA PELA PORTARIA PGR/MPF Nº 15, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos da sugestão apresentada pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, decidiu pela remessa dos 6 (seis) nomes indicados pelas Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão à Secretaria-Geral, para que este setor designe os titulares e os suplentes para compor a Subcomissão de Inteligência Artificial (SIA-MPF), instituída pela Portaria PGR/MPF nº 15, de 20 de janeiro de 2026. Procuradores da República indicados: Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira, Antônio Augusto Teixeira Diniz, Armando César Marques de Castro, Carlos Bruno Ferreira da Silva, Eduardo Botão Pelella e Mirella de Carvalho Aguiar. (...).

Íntegra do voto

PRÓXIMA SESSÃO

15 de abril de 2026

Calendário das Sessões 2026

DATA	HORÁRIO	SESSÕES
15 de abril	14 horas	3ª Sessão Ordinária
13 de maio	14 horas	4ª Sessão Ordinária
10 de junho	14 horas	5ª Sessão Ordinária

[Acesse o Calendário das Sessões](#)

- - -

O CIMPF permanece à disposição pelo e-mail cimpf@mpf.mp.br ou pelo telefone (61) 3105-5650.

Conselho Institucional do Ministério Público Federal